



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.005205/2001-08
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.687 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de agosto de 2011
Matéria COFINS
Recorrente LABORATÓRIO BRAVET LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS TRAZIDOS AO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com os arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/72, não são passíveis de conhecimento em sede recursal argumentos novos, que não tenham sido apreciados pela instância *a quo*.

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. LIQUIDAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS E DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO ÊXITO DO SUJEITO PASSIVO.

Compete à DRF verificar o *quantum* eventualmente convertido em renda na ação judicial intentada pelo sujeito passivo, bem como da parcela relativa ao êxito obtido pelo sujeito passivo em sua ação judicial cujo provimento judicial foi parcial.

Recurso Voluntário conhecido parcialmente, e, nessa parte, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão 113-18.103 de 14 de dezembro de 2007, de lavra da 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, relativamente a crédito tributário no montante de R\$ 169.859,69.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 97-98 dos autos):

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 13/19 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de 01/2000 a 07/2001, exigindo-se-lhe contribuição de R\$146.963,76 e juros de mora de R\$22.895,93, calculados até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$169.859,69. O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2000.51.01.001577-0 impetrada junto à 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

O enquadramento legal encontra-se a fl. 15. Cientificada em 07/12/2001, a interessada apresentou em 08/01/2002 a impugnação de fls. 28/40, na qual informa que valendo-se de seu direito de discutir judicialmente as alterações procedidas na sistemática de recolhimento do PIS e Cofins, veiculadas pela Lei nº 9.718/98, ajuizou a Ação Cautelar nº 2000.51.01001577-0, em trâmite na 15ª Vara Federal -Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, objetivando, no que tange à Cofins, questionar sua base de cálculo, face a suposta inconstitucional equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta, bem como a majoração da alíquota em 1%.

Deferida a liminar autorizativa dos depósitos suspensivos da exigibilidade do crédito em 20/03/2000, veio a empresa regularmente a proceder da seguinte forma:

- Recolher via DARF 2% do faturamento;

- Depositar, nos autos da já referida Medida Cautelar a diferença objeto da discussão judicial.

Tal procedimento, entretanto, perdurou até o advento da Lei nº 10.147/2000, que majorou a alíquota da Cofins para 10,3% de alguns produtos, tendo a mesma efeito, a partir dos fatos geradores ocorridos a partir de maio/01, quando em nova discussão judicial foi impetrado o Mandado de Segurança no 2001.51.01.011195-7, em trâmite na 68 Vara Federal - Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ficando tal contribuição satisfeita da seguinte forma:

- Recolhimento, via DARF, de 2% do faturamento;
- Depósito, nos autos da já referida Medida Cautelar (15ª Vara Federal) da diferença objeto da discussão judicial (Receita Bruta - Faturamento + alíquota de 1%);
- Depósito, nos autos do Mandado de Segurança (6ª Vara Federal) da diferença de alíquotas especificamente para alguns produtos com, base de cálculo específica (10,3% - 3%).

Alega ainda, em síntese, a inconstitucionalidade da alteração na base de cálculo da Cofins bem como da elevação de alíquota, promovidas pela Lei nº 9.718/98. Requer o cancelamento do Auto de Infração, visto que a empresa recolheu e depositou regularmente as diferenças questionadas judicialmente.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 4ª. Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2001

EXIGIBILIDADE SUSPensa - LANÇAMENTO - O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de sentença judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE – Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 106-111), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, sob o argumento de que o auto de infração

seria nulo, uma vez que não poderia ter sido lavrado já que há depósito judicial dos valores nele questionados, além de informar o trânsito em julgado de sua ação cautelar, restando-lhe por ora aguardar “apenas a conversão em renda de parte dos valores depositados e a conversão em renda da União de outra parte”.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso, nada obstante se mostrar admissível quanto à sua tempestividade, merece conhecimento apenas parcial.

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria argüida em sede recursal é distinta daquela aduzida na instância *a quo*, havendo total inovação ao se debater acerca da possibilidade de haver lançamento em caso de depósito judicial, à luz do art. 63 da lei 9.430/96.

Nada obstante o argumento em si ser passível de discussão, especificamente no processo ora sob exame não poderá ser apreciado.

Isso porque o Decreto nº 70.235/72 é claro ao determinar, em seu artigo 16, III, que:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O art. 17 do mesmo diploma arremata quanto à matéria que não tenha sido objeto da impugnação:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, não havendo sido aduzidos na impugnação os argumentos ora sob exame, não podem eles ser objeto de conhecimento em sede de Recurso Voluntário, operando-se o fenômeno da preclusão ao caso em tela.

Todavia, no que tange ao fato novo trazido pelo Recorrente em fl. 110 – o trânsito em julgado de sua Ação Cautelar –, algumas considerações devem ser feitas.

Em sua ação cautelar, o contribuinte Recorrente obteve decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 21/03/2006, dando provimento parcial a seu apelo extremo, conforme demonstra o extrato juntado em fl. 125.

O próprio Recorrente informa, em vista disso, que tanto ele quanto a União aguardam a necessária instrução processual para que cada um converta em renda a sua parcela

dos depósitos referentes ao seu êxito parcial na demanda. Conclui seu Recurso Voluntário requerendo precisamente que o lançamento seja cancelado por conta disso.

Todavia, tal não é o caso.

O que deve ser feito, dado o trânsito em julgado de sua ação judicial, é o procedimento de liquidação do presente lançamento tributário, mediante as etapas de (i) exclusão da parcela na qual o Recorrente sagrou-se vencedor, e (ii) dedução dos valores depositados remanescentes.

Uma vez efetuada essa atividade pela DRF, e se confirmando que não há mais valores a recolher decorrentes do presente auto de infração, o caso é de mera baixa pelo pagamento em cumprimento à decisão judicial, mas jamais sua anulação em revisão de ofício pelo CARF – até porque, como já sabido desde a sua lavratura, o lançamento sob exame destina-se unicamente a prevenir a decadência. Anular o lançamento nada mais é do que, administrativamente, reconhecer-se a improcedência do crédito tributário formalizado – circunstância totalmente díspar do caso sob exame.

Destarte, oriento meu voto no sentido de que seja mantida a decisão de primeira instância, reconhecendo-se a procedência do lançamento, com a remessa dos autos à DRF/RJO a fim de que sejam efetuados os cálculos da parcela remanescente do auto de infração, em estrito cumprimento à decisão judicial transitada em julgado na ação cautelar 2000.51.01.001575-0.

Conclusão

Isto posto, conheço parcialmente do recurso voluntário, para, nessa parte, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI em 23/07/2013 14:27:24.

Documento autenticado digitalmente por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI em 23/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 12/09/2013 e BRUNO MAURICIO MACEDO CURI em 23/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.12081.3HG9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B5B73CF8B11EDBEBCEE8D1B82830A2F512F8979